



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01756/11

Objeto: Licitação e Contratos
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Marcilene Sales da Costa
Advogado: Dr. Fábio Brito Ferreira
Interessados: Alba Cristina Caetano Gomes e outros
Advogado: Dr. Fábio Brito Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATOS – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES – EXAME DA LEGALIDADE – Carência de prévia pesquisa de preços – Valores contratados compatíveis com os praticados pelo mercado – Inexistência de danos ao erário – Eiva que, no presente caso, não compromete a normalidade dos procedimentos. Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01115/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 003/2011 e dos Contratos n.ºs 017 e 018/2011, originários do Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando a execução de serviços de transportes de materiais diversos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *RECOMENDAR* à Prefeita Municipal de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nacional n.º 8.666/1993, a fim de aprimorar os futuros procedimentos licitatórios realizados pela mencionada Urbe.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de maio de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01756/11

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01756/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Tomada de Preços n.º 003/2011 e dos Contratos n.ºs 017 e 018/2011, originários do Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando a execução de serviços de transportes de materiais diversos.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 61/63, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 001, de 03 de janeiro de 2011, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 17 de fevereiro de 2011; e) a licitação foi homologada pela Prefeita Municipal de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, em 01 de março de 2011; f) o valor total licitado foi de R\$ 199.410,00; g) as licitantes vencedoras foram ESTHER ROCHA DA SILVA (R\$ 99.960,00) e ALINE PEREIRA DA SILVA (R\$ 99.450,00); h) os contratos foram assinados no dia 01 de março, com vigência até 31 de dezembro de 2011; e i) as importâncias contratadas estavam coerentes com os preços de mercado à época.

Em seguida, os técnicos da DILIC apontaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) divergência entre o objeto da licitação informado no texto do edital do certame e o consignado no seu anexo; b) não comprovação da divulgação do edital da licitação no Diário Oficial do Estado – DOE; c) carência de pesquisa prévia de preços; e d) ausência do projeto básico dos serviços.

Realizadas as citações da Alcaidessa, Sra. Marcilene Sales da Costa, como também dos membros da CPL responsáveis pelo procedimento *sub examine*, Sra. Alba Cristina Caetano Gomes, Sr. Adriano Dias Cordeiro e Sr. João Antero de Souza Neto, fls. 64/72, todos apresentaram contestações, respectivamente, fls. 73/86, 87/93, 94/100 e 101/107, onde alegaram, em síntese, que: a) o anexo faz parte do edital e os serviços licitados foram de transportes de materiais diversos e equipamentos, de materiais de construção, de mudanças de pessoas carentes e de produtos agrícolas; b) o edital do certame foi publicado no DOE de 01 de fevereiro de 2011, consoante cópia anexa; c) a pesquisa de preços não foi realizada, mas os valores utilizados tiveram como parâmetro as propostas constantes na licitação anterior; d) os serviços contratados não foram de engenharia, razão pela qual não foi elaborado projeto básico.

Encaminhados os autos aos analistas da DILIC, estes, após esquadriharem as referidas peças processuais, emitiram relatório, fls. 111/112, onde consideraram elididas as eivas respeitantes à divergência no edital do certame do objeto da licitação e à carência de comprovação da divulgação do edital no DOE. Por fim mantiveram as demais máculas destacadas no relatório exordial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01756/11

O Ministério Público de Contas, fls. 114/116, após evidenciar a ausência de vícios graves e de prejuízos ao erário, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes, bem como pelo envio de recomendação à Prefeita Municipal de São Miguel de Taipú/PB, no sentido de guardar estrita observância as normas consubstanciadas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas pelos especialistas da Corte e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Solicitação de pauta, conforme fls. 117/118 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Do exame efetuado pelos peritos deste Sinédrio de Contas restaram duas possíveis máculas. Contudo, no que tange à ausência do projeto básico, em que pese o entendimento técnico, verifica-se que o citado projeto deve ser exigido apenas para obras e serviços de engenharia e não para a contratação de serviços de transporte, motivo pelo qual a eiva não subsiste. Nessa linha de entendimento, devemos nos reportar ao posicionamento exarado pelo eminente doutrinador Marçal Justen Filho, que, em sua obra intitulada Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5 ed., São Paulo: Dialética, 1998, p. 101/102, assim se manifesta, *ipsis litteris*:

O art. 7º tem de ser interpretado em termos. Sua redação retrata, uma vez mais, as concepções fortemente relacionadas com o campo da engenharia. É claro que "projetos básico e executivo" são figuras relacionadas exclusivamente com obras e serviços de engenharia. Logo, não há cabimento de exigir "projeto básico e executivo" em outras espécies de serviço. Assim, por exemplo, essa figura não existirá em uma licitação para serviços de vigilância. Deve interpretar-se a Lei no sentido de que qualquer tipo de serviço deverá ser previsto com minúcia. O ato convocatório deverá descrever todas as etapas que serão executadas, com indicação dos encargos do contratado, cronograma físico-financeiro etc. Enfim, o ato convocatório deverá fornecer os detalhamentos equivalentes àquilo que se exige nas licitações para obra e serviço de engenharia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01756/11

Por outro lado, já em relação à carência de pesquisa prévia de preços, situação ratificada pela Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipú/PB e pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL, constata-se a transgressão ao disciplinado no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nacional n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

Entrementes, com base nas informações prestadas pelos especialistas deste Sinédrio de Contas no relatório inicial, verifica-se que os preços contratados estavam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual a presente falha deve ser atenuada. Ademais, diante da ausência de danos ao erário municipal e de indícios de fraude, fica evidente que a citada irregularidade não comprometeu a regularidade do certame e dos contratos dele decorrente.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.

2) *RECOMENDE* à Prefeita Municipal de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nacional n.º 8.666/1993, a fim de aprimorar os futuros procedimentos licitatórios realizados pela mencionada Urbe.

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.